

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ADITAMENTO Nº \_\_\_\_\_/2020

AO PARECER AO PLO 5/2019

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre a reanálise do Projeto de Lei (PLO) n.º 05/2019, que “**PROÍBE O ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR DE TARIFAS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RECIFE**”; **pela REJEIÇÃO da** Emenda Aditiva nº 02/2020 ao PLO n.º 05/2019.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) nº 05/2019, de autoria do vereador Ivan Moraes, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado relator.

O projeto de lei proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do município do Recife.

Em 04/02/2019, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas encerrou em 18/02/2019 (art. 288, “caput” do RICMR). A proposição não recebeu emenda.

A Comissão de Legislação e Justiça, através do Parecer nº 68/2019 opinou pela Rejeição do PLO, por entender que o projeto padecia de vício formal de iniciativa. Através do Memorando nº 02/2020, a CLJ solicitou opinativo jurídico da Procuradoria Legislativa, que emitiu o Parecer Técnico nº 11/2020.

Em reunião datada de 30/07/2020, a Comissão de Legislação e Justiça opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PLO) nº 05/2019, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Entretanto, depois de incluído na ordem do dia, o PLO 05/2019 recebeu a Emenda Aditiva de plenário nº 02/2020, de autoria do vereador Rinaldo Junior. Em razão da emenda apresentada em plenário, o PLO retornou a Comissão de Legislação e Justiça para reanálise, conforme preceitua o **art. 292 do RICMR**.

É o relatório.

### ANÁLISE

A Emenda Aditiva nº 02/2020 dispõe sobre matéria orçamentária. O texto refere-se genericamente sobre as dotações orçamentárias para custeio das despesas provenientes da

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

execução da Lei. Contudo, não há previsão expressa da fonte de custeio para referidas despesas. Além disso, o texto da emenda prevê a possibilidade de suplementação de despesa se necessário. Leia-se a redação da emenda:

**“EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2019**

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 05/2019, que proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do Município do Recife.**

**Art. 1º Acrescenta-se o art. 4 ao Projeto de Lei Ordinária nº 05/2019, que passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 4. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.”**

---

**Rodrigo Coutinho (SD)  
Vereador”**

Sobre a suplementação de despesa, os artigos 40 e 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, definem e classificam os créditos adicionais. De acordo com o art. 40, os créditos adicionais são “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.” Classificam-se em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; ESPECIAIS – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Assim, sempre que constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida à apreciação do Legislativo para sua aprovação.

Nesse sentido, quanto à juridicidade, a Emenda Aditiva incorre em vício formal de iniciativa, haja vista que as disposições sobre matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, consoante dispõe o art. 27, IV da Lei Orgânica do Município:

**Art. 27** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007)
- V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007)

Em razão do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva nº 02/2020, apresentada em plenário, de autoria do vereador Rodrigo Coutinho, ao PLO n.º 5/2019.

É o parecer.

### DO VOTO

De acordo com a justificativa apresentada, voto pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva nº 02/2020 ao PLO 05/2019, apresentada em plenário, de autoria do vereador Rodrigo Coutinho.

Recife, 7 de outubro de 2020.

AERTO LUNA  
Vereador Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva nº 02/2020 ao **PLO n.º 5/2019**, apresentada em plenário, de autoria do vereador Rodrigo Coutinho.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 7 de outubro de 2020.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA  
Presidente/ Relator

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente

EDUARDO CHERA  
Membro Suplente